

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, contra (i) o art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; (ii) o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; (iii) o art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; (iv) os arts. 8º, § 21; 8º-B, inciso II, § 4º; 8º-E, § 5º; 9º, § 12; 10, parágrafo único; e 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e (v) o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

No mérito, alega-se ofensa aos arts. 1º, inciso III; 5º *caput* e incisos XXII, XXXV e XXXVI; e 133, *caput*, da Constituição Federal.

Em suma, o requerente insurge-se contra diversas normas federais que "dispensam o pagamento de honorários advocatícios em hipóteses de celebração de acordos e adesão a parcelamentos levados a efeito por particulares com o Poder Público" (fl. 2 da inicial).

Em suas razões, alega que os honorários de sucumbência possuem natureza remuneratória e, portanto, alimentar, motivo pelo qual a dispensa desses valores seria incompatível com a dignidade da profissão, violando o princípio da dignidade humana e a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)''

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

“Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013). (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

“Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

(...)

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, **os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.** (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente: (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

(...)

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

(Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

(...)

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

(...)

Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto no 89.677, de 17 de maio de 1984: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma

ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. **Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.** (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

Art. 21. O art. 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. (...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à

Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014

“Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.”

Da leitura dos artigos transcritos, extrai-se que as normas impugnadas dispõe sobre honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ações judiciais em que litigam a União e particulares. No entanto, as normas possuem sentidos distintos, os quais identifico e grupo conforme segue:

(i) normas que estabelecem que, em caso de negociação entre a União e o executado, com a consequente desistência da ação, caberá **a cada parte arcar com os honorários de seu advogado**, fixados na ação de execução ou de embargos à execução (art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; art. 8º-B, inciso II, § 4º, e art. 8º-E, § 5º, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(ii) normas que **dispensam** os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010);

(iii) normas que estabelecem que os honorários advocatícios serão de responsabilidade **de cada parte** e que o não implemento de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida (arts. 8º, § 21; 9º, § 12, e 10, parágrafo único, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(iv) norma que **dispensa a condenação em honorários** quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido, nas hipóteses elencadas na lei (art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013);

(v) normas que estabelecem que **não serão devidos honorários**

advocatícios ou qualquer sucumbência nas ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos referidos (art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Como se nota, todas as normas possuem em comum o fato de dispor sobre honorários advocatícios sucumbenciais com o intuito de desonerar as partes que vierem a celebrar renegociações de dívidas, parcelamentos ou liquidações no contexto de inadimplemento do particular perante a União. Da forma como dispõem, essas normas sobrepõem-se a eventual decisão judicial que tenha fixado honorários no processo afetado pela negociação das partes.

Uma única hipótese trata especificamente da dispensa de honorários advocatícios em ações judiciais nas quais a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido (art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Delimitado o tema, passo à análise.

I. Da jurisprudência deste Tribunal sobre os honorários de sucumbência.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que, exercendo suas funções laborais em um determinado processo, obtém sucesso em favor de seu cliente. **Vide:**

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência**.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por

arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Por pertencerem ao advogado e decorrerem do trabalho, os honorários de sucumbência possuem natureza remuneratória e alimentar, o que confere a eles especial proteção, em deferência ao serviço prestado pelos advogados, privados ou públicos.

De fato, os honorários sucumbenciais possuem nítido caráter de contraprestação pelo serviço prestado e, portanto, **há muito são compreendidos pela jurisprudência deste Tribunal como verbas remuneratórias e de natureza alimentar**. A propósito, confira-se:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, **os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia** cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia” (RE nº 170.220, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 12/6/98).

“CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário.

II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários

advocatícios têm natureza alimentar.

III - Agravo regimental improvido” (AI nº 732.358-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 21/8/09).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (RE nº 564.132, submetido à sistemática da repercussão geral, Tema nº 18, Plenário, red. do ac. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 10/2/15).**

Nesse contexto, resgato entendimento deste Tribunal firmado no julgamento da ADI nº 1.194, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, que tinha por objeto diversas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na ocasião, o Tribunal firmou entendimento segundo o qual **os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, o qual, por consequência, pode dispor livremente da remuneração, inclusive destinando-a à sociedade empregadora.**

Com efeito, uma vez que os honorários de sucumbência perfazem remuneração dos advogados, integram o respectivo patrimônio, o qual, por sua vez, é disponível segundo a liberalidade de seu titular.

Com fundamento nessas premissas, o acórdão proferido conferiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 21 e declarou inconstitucional o § 3º do art. 24 do Estatuto da OAB, que limitava a disponibilidade do advogado sobre os honorários sucumbenciais

A propósito, confira-se ementa do referido julgado:

“ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. (...)

3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da **preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente**.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual ‘é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência’.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994” (ADI nº 1.194, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, red. do ac. Min. **Cármem Lúcia**, julgado em 20/5/09, publicado em 11/9/09).

O entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, do que decorre que podem executar os respectivos valores de forma independente da execução do valor principal do processo, resultou na edição do enunciado da Súmula Vinculante nº 47, segundo o qual

“[os]s honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Em 2015, o Código de Processo Civil reforçou o entendimento de que os honorários de sucumbência constituem direito do advogado, **incluindo-se os advogados públicos**, e reiterou que a remuneração possui natureza alimentar, **in verbis**:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

De sua parte, este Supremo Tribunal Federal **também confirmou que os advogados públicos são titulares dos honorários de sucumbência**, nos termos da lei, com o fundamento de que os honorários devidos aos advogados públicos também constituem contraprestação **de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública**. Conforme o entendimento proferido pelo Ministro **Alexandre de Moraes** em precedente que firmou jurisprudência acerca do tema,

“o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, **tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo**, sendo compreendido, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, **que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar**” (trecho do voto proferido pelo Ministro **Alexandre de Moraes** na ADI nº 6.053).

No mesmo sentido vão os seguintes precedentes:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia

constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. (...) 3. **Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos.** A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo” (ADPF nº 596, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4/7/22, publicado em 8/8/22 – grifos nossos);

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA

FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, 'a', da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI nº 6.160, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/10/20, publicado em 29/10/20 – grifos nossos).

Portanto, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, **os honorários de sucumbência são titularizados pelos advogados, públicos ou privados**, e possuem especial proteção, pois remuneram esses

profissionais pelos serviços prestados, decorrendo disso o **caráter remuneratório e alimentar** dessa verba, com os privilégios disso decorrentes.

Nesse contexto, este Tribunal já foi instado a se manifestar sobre casos de dispensa, diminuição ou flexibilização dos honorários sucumbenciais, quando, então, teve a oportunidade de reafirmar o entendimento consagrado segundo o qual os honorários de sucumbência são verbas titularizadas pelos advogados e têm natureza remuneratória e alimentar.

Na ADI nº 2.527, Rel. Min. **Ellen Gracie**, a Suprema Corte julgou inconstitucional norma federal que previa o pagamento dos honorários de sucumbência pelos respectivos clientes, ainda que tivessem sido fixados em sentença transitada em julgado.

Embora o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade tenha sido uma “aparente violação aos princípios da isonomia e da proteção à coisa julgada”, fato é que a Corte rechaçou a norma que, com o intuito de facilitar acordo ou transação em processo judicial em que presente a Fazenda Pública, dispôs sobre honorários de sucumbência de titularidade dos advogados. Confira-se a ementa do julgado:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. **ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA**

MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

(...)

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de **dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária**, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de **afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária**.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido” (ADI nº 2.527/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 23/11/07).

Em outra ocasião, na qual as partes litigantes celebraram acordo homologado judicialmente, este Tribunal acolheu embargos do advogado da parte vencedora para fixar que **são devidas as verbas de sucumbência quando há homologação de transação celebrada sem a participação do patrono da causa, uma vez que somente o titular dos honorários pode transigir sobre a respectiva remuneração**.

A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro **Cezar Peluso**, seguido por unanimidade pelo órgão colegiado:

“1. Consistente, em parte, os embargos.

Com efeito, a decisão homologatória deve ser proferida com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, ou seja, com efeito de resolução de mérito, por conta da transação celebrada pelas partes.

De igual modo, está omissa a decisão quanto aos

honorários de sucumbência. No que pertine ao tema, dispõe a Lei nº 8.906/94, no art. 24:

‘(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.’

Os termos da transação demonstram que não houve participação dos patronos dos servidores (fls. 156-160). Assim, devidos os honorários de sucumbência, conforme fixados na sentença” (fls. 95-98).

O acórdão proferido, por sua vez, foi assim ementado:

“1.Transação judicial. Homologação. Efeitos. Decisão com julgamento de mérito. Art. 269, III, do CPC. Embargos acolhidos, em parte, para esse fim. Deve ser proferida com efeito de resolução de mérito a decisão que homologa transação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Homologação de acordo. **Honorários sucumbenciais devidos. Embargos acolhidos, em parte, para esse fim. São devidas as verbas de sucumbência, quando há homologação de transação celebrada sem a participação do patrono da causa”** (RE nº 221.019-ED; Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 14/10/08, publicado em 21/11/08).

Em outro precedente, no qual medida provisória federal dispensava honorários de sucumbência em ações que envolviam o FGTS e os mutuários, a Suprema Corte reconheceu o caráter tipicamente processual da matéria, bem como sua submissão à regra de competência prevista no art. 22, inciso I, da Lei Maior, de forma a julgar a inconstitucionalidade

formal da norma atacada. Confira-se:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais” (ADI nº 2.736, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgada em 8/9/10, publicada em 29/3/11 – grifo nosso).

Vale destacar, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo Ministro **Cezar Peluso** no referido julgamento:

“É que, a todas as luzes, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência é matéria típica de direito processual, porque tem por pressuposto necessário a existência de um processo sob jurisdição contenciosa, no qual tenha atuado advogado e sendo vencida uma das partes. Trata-se da materialização da regra processual da sucumbência (...).

Daí que, tratando-se de matéria relativa a direito processual estrito, a competência para legislar é privativa da União, enquanto exercida pelo Congresso Nacional, ex vi do art. 22, I, da Constituição da República e, como tal, indelegável ao Senhor Presidente da República, que, ao usurpá-la, comete abuso de poder” (grifo nosso).

Mais adiante, em precedente relevante para a análise da presente ação, esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo constante da Lei nº 20.634/21 do Estado do Paraná, que instituíra programa fiscal no âmbito do referido ente. Ao dispor sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários de ICMS do ente federado, **a lei fixou que os valores devidos a título de honorários teriam redução de 85% (oitenta e cinco por cento)**. Confira-se a norma questionada:

“Art. 1º Institui o Programa Retoma Paraná destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Comunicação -ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês anterior da data da publicação da lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive o saldo devedor de parcelamentos ativos.

(...)

§ 2º Os valores devidos a título de honorários terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento)” (grifo nosso).

A constitucionalidade da norma foi então questionada, inclusive sob a perspectiva de violação da competência privativa da União para dispor sobre direito processual (art. 22, inciso I, da CF).

Em sua decisão, a Suprema Corte entendeu, por unanimidade de votos, que a norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre

honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, ofendendo, assim, a regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I, da CF/88).

Entendeu, ademais, que, como os honorários compõem a remuneração de determinadas carreiras públicas, é uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que **o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recaia sobre parcela autônoma componente da remuneração de seus procuradores.**

As razões que fundamentaram esse entendimento encontram-se expostas no voto proferido pelo Relator, Ministro **Edson Fachin**, o qual foi seguido por unanimidade:

“De outra parte, compreendo que a lei impugnada colide com a compreensão que este STF construiu acerca do regime jurídico a que estão jungidos Procuradores, especialmente no que concerne ao recebimento de honorários advocatícios.

Ocorre que acha-se consolidada na jurisprudência desta Corte a ideia de que os honorários compõem a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. **É uma decorrência lógica de tal premissa, a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal decotando parcela da remuneração dos seus funcionários.**

Sobre a natureza dos honorários advocatícios, colaciono ementas de julgados deste STF:

(...)

Rememoro, ainda, trecho de voto que proferi, por ocasião do julgamento da ADI nº. 6159, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que a advocacia pode receber honorários como remuneração ao seu labor, senão vejamos as razões manifestadas à época:

(...)

A partir desse contexto, **considero que a legislação do Estado do Paraná transigiu com verba autônoma, de titularidade dos Procuradores do Estado**, consoante evidência, inclusive, o regramento do Código de Processo Civil, no seu art. 85, §14, que passo a transcrever:

‘§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.’

Essa parcela remuneratória dos profissionais da advocacia compreende não só o direito à sua percepção, como também o de requerer de forma autônoma o seu pagamento. Mostra-se, com isso, vedado às partes realizar transação com o objetivo de dispensar o dever de pagar os honorários de sucumbência, sem a anuência do advogado, vide interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DOS PATRONOS PARA A DISPENSA DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 485 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. **Conforme entendimento do STJ, ‘nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço**

profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua **anuência**’ (REsp 1.613..672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017). 3. Agravo interno desprovido’. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.887.038/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Como os honorários são devidos até mesmo em caso de desistência, renúncia, reconhecimento ou transação (art. 90, caput, §§1º e 2º, CPC), inexistente fundamento legal para a redução posterior dos valores dos honorários sucumbenciais como medida de incentivo ao parcelamento de dívidas tributárias, ainda que destinada apenas aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência, afinal o Estado, neste caso, está transigindo com remuneração de outrem” (grifos nossos).

Esse julgado foi assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. **Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da União para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1.**

Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre 'direito processual' (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. **É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 7.014, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgada em 28/11/22, publicada em 19/12/22 – grifos nossos).

Portanto, nos termos desse precedente, o Plenário do Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual **é inconstitucional, por violação formal e material, a norma estadual que, ao conceder benefício fiscal, dispõe sobre parcela da remuneração pertencente a advogados públicos.**

Na linha dos precedentes firmados, este Tribunal reconheceu mais uma vez a inconstitucionalidade de norma estadual que concedeu desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, com o fundamento, em suma, de que **o legislador não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado.** Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. **REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão em julgamento definitivo do exame do referendo na medida cautelar, ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. **O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022).** 3. Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. **O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado.** 6. Medida cautelar ratificada, julgando-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art.

12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás” (ADI nº 7.615-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Nunes Marques**, julgado em 5/6/24, publicado em 21/6/24).

Em seu voto, seguido por unanimidade, o eminente Ministro Relator **Nunes Marques** consignou o seguinte:

“O Supremo já reconheceu, no julgamento da ADI 7.014, Relator o ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022, a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que transija e conceda benefícios fiscais que afetem a remuneração de agentes públicos. Confira-se:

(...)

Alinho-me à conclusão do Plenário. As leis estaduais cuidam de matéria afeita ao direito processual e adentram questão já disciplinada em norma federal, o Código de Processo Civil.

Dado que o art. 85 do diploma processual civil trata dos critérios de fixação dos honorários advocatícios, bem assim de seus percentuais mínimo e máximo, as leis estaduais aqui debatidas, ao instituírem desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, acabam por contrariar o quanto fixado na norma geral, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

A par disso, observo que esta Corte consignou, em diversas oportunidades, a constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por advogados públicos, além da natureza nitidamente remuneratória da verba (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, julgamento de 12 a 19 de junho de 2020). Logo, sendo parcela devida ao Procurador, não pode o Estado de Goiás sobre ela

transigir.

Outrossim, a adesão dos contribuintes ao programa de parcelamento dos créditos tributários criado pela legislação goiana implica redução substancial dos honorários sucumbenciais a serem pagos aos Procuradores.

Ante o exposto, ratificando a medida cautelar concedida, declaro a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás.”

Na sequência, o Ministro **Cristiano Zanin** não apenas acompanhou a orientação do Ministro Relator, mas também registrou voto-vista no qual teceu considerações a respeito da matéria. **Vide:**

“Acompanho o voto de Sua Excelência no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, **destaco que os honorários de sucumbência são de titularidade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, enquanto advogados que atuaram e obtiveram êxito nos feitos.** Nesse sentido, preveem tanto o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil quanto o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

(...)

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos em diversas ações de controle concentrado, como sucedeu, por exemplo, no julgamento da ADI 6053/DF, da ADI 6167/BA, da ADI 6168/DF, da ADPF 597/AM, ADI 5910/RO, entre tantas outras.

Portanto, **a legislação estadual impugnada não poderia veicular renúncia pela Fazenda Pública dos honorários de sucumbência, que são devidos e titularizados, na verdade,**

pelos Procuradores dos Estados.

Nesse sentido, bem pontuou o Conselho Federal da OAB em manifestação nos autos:

‘Diante disso, é evidente que **os honorários sucumbenciais não são incorporados ao Erário**, tal como as espécies tributárias ou as condenações em favor da Fazenda Pública. **São verbas autônomas à condenação, não se referindo à parte litigante**, e, até mesmo por isso, independentes da condenação principal (art. 23 da Lei 8.906/1994).

[...]

Por todo o exposto, os honorários sucumbenciais, na realidade, **são recompensa processual pelo sucesso em juízo**, com fundamento no Direito Processual, **de titularidade dos Advogados da parte vencedora e com natureza remuneratória e alimentar e escapam de qualquer relação com o Erário ou com a Administração Pública, tratando-se, para todos os fins, de verba de natureza privada**, que não podem ser reduzidas arbitrariamente por meio de leis estaduais que se destinam a conceder benefícios tributários’ (doc. 9, p. 13).

Para além disso, há, de fato, invasão da competência da União para legislar sobre direito processual, especificamente em matéria de honorários, seja em relação aos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil (art. 85), seja pelo método da equidade, que será objeto de exame por ocasião do julgamento o Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 1.412.069/PR.”

Assim, **é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os**

honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou nos autos, não importando se advogado público ou privado, uma vez que a sucumbência perfaz contraprestação por serviços prestados e, portanto, possui natureza remuneratória e alimentar, sem distinção em relação a eventual vínculo do advogado com o poder público.

Como perfazem remuneração do advogado, os honorários de sucumbência pertencem ao respectivo patrimônio – ainda que como direito creditório, razão pela qual entendo que os honorários de sucumbência estão protegidos pelo direito de propriedade e, assim, garantidos pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade.”

A percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados decorre diretamente do trabalho, visto que correspondem à remuneração pelos serviços prestados. Por sua vez, o direito ao trabalho e a garantia de remuneração são protegidos pela Constituição, a qual, além disso, elege os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República brasileira, **ex vi** do disposto nos arts. 1º, inciso IV, e 6º, inciso X, da Carta Maior:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Ainda na linha de precedentes do Supremo Tribunal, **os honorários advocatícios são disponíveis pelo advogado a que pertencem, e não pela pessoa por ele representada, seja a Fazenda Pública, seja o cliente particular.**

Com essas premissas firmadas, passo ao exame das normas impugnadas.

II. Das normas atacadas.

II.1 Das normas que alteram o devedor dos honorários sucumbenciais.

O primeiro conjunto de normas a ser analisado estabelece que, em caso de negociação entre a União e o executado, com a consequente desistência da ação, caberá a cada parte arcar com os honorários **de seu advogado**, fixados na ação de execução ou de embargos à execução. Transcrevo, de forma mais completa, os dispositivos impugnados:

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011)

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à

execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)”

Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

“Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente: (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

II - **que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.** (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês

subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

(...)

Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto no 89.677, de 17 de maio de 1984: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas

processuais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014).”

Conforme as normas transcritas, em processo judicial no qual o débito discutido venha a ser objeto de parcelamento, liquidação ou negociação, os honorários sucumbenciais fixados em execução ou em embargos à execução passam a ser devidos pelas partes aos respectivos advogados. Desse modo, as normas **alteram o devedor dos honorários sucumbenciais fixados em execução ou em embargos à execução.**

Vale registrar que, por se tratar de execução e de embargos à execução, estamos falando ora de honorários sucumbenciais pertencentes aos procuradores do ente credor, ora em honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados patronos das pessoas físicas ou jurídicas que litigam contra a Fazenda Pública.

O legislador, assim, ao dispor sobre honorários de sucumbência, está, na realidade, dispondo sobre a remuneração dos advogados públicos e privados **sem a aquiescência dos titulares da remuneração.**

Indo além, as normas aqui analisadas alteram os devedores dos honorários de sucumbência **sem qualquer manifestação dos respectivos credores, os advogados públicos ou privados.**

Entendo, portanto, que os dispositivos são inconstitucionais, uma vez que o legislador invade a esfera da propriedade dos advogados e, ainda que mantenha o **quantum** devido a cada um deles, **altera o polo passivo da obrigação, o que só poderia se feito com a concordância dos titulares do crédito.**

Concluo, assim, pela inconstitucionalidade do art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; do art. 8º-B, inciso II, § 4º; e do art. 8º-E, § 5º, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, por violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXII, e 6º, X, todos da Carta de 1988.

II.2. Das normas que dispensam os honorários de sucumbência.

O segundo conjunto de normas atacadas, por sua vez, simplesmente

dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção das ações nas quais o sujeito passivo de créditos da União optar pelo parcelamento ou pela renegociação previstos na lei. Confira-se:

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

“Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013). (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

“Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

(...)

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.”

Embora a legislação não mencione isso, nas ações de execução de créditos tributários e não tributários, pode-se suscitar tanto honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos como honorários sucumbenciais devidos aos advogados privados (por exemplo, se opostos embargos à execução).

A dispensa normativa do pagamento da remuneração devida aos advogados sem sua concordância expressa ofende a garantia da propriedade privada e da remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual entendo que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, padecem de inconstitucionalidade por violação direta aos arts. 1º, IV; 5º, XXII, e 6º, X, todos da Constituição.

II.3. Das normas que estabelecem que os honorários advocatícios serão de responsabilidade de cada parte e que o não implemento de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

Passo, assim, a analisar as normas que, no âmbito de renegociações, descontos e parcelamentos de débitos de particulares com a União, estabelecem que os honorários sucumbenciais serão de “responsabilidade de cada parte” e que o não implemento de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida. Confira-se:

Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, **os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.** (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

(...)

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, **os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.** (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. **Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com**

custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)."

Da leitura das normas transcritas, extrai-se que o legislador pretendeu atribuir a cada parte a responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais de seu advogado.

No entanto, como se sabe, a sistemática vigente é outra: a parte sucumbente é quem deve pagar o advogado da parte vencedora.

Ao alterar o polo passivo da obrigação de arcar com os honorários de sucumbência, sem a aquiescência dos titulares da remuneração, as normas impugnadas invadem o âmbito da propriedade dos advogados, bem como ofendem as garantias constitucionais do trabalho e da respectiva remuneração, razão pela qual merecem ser julgadas inconstitucionais, por violação do art. 1º, inciso IV; do art. 5º, inciso XXII e do art. 6º, inciso X, da Carta Maior.

Não obstante, essas normas ainda preveem que o não implemento do pagamento dos honorários não obsta a liquidação do débito.

Sobre o ponto, o legislador não merece reparo.

No entanto, registro que a liquidação do débito não implica a dispensa de pagamento dos honorários de sucumbência, pois há independência entre o valor do principal e o dos honorários.

Com efeito, a celebração de acordo entre as partes sem a aquiescência do advogado não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença, o que é consequência lógica da titularidade dos honorários sucumbenciais. Não por outro motivo o § 4º do art. 24 do Estatuto do Advogado prevê:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Sobre o ponto, embora o trecho final dos dispositivos atacados não mereça reparo, a declaração de inconstitucionalidade da primeira parte fará com que o dispositivo perca o sentido.

Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade de todo o dispositivo não impede que as partes liquidem o débito principal e que fique pendente o implemento dos honorários de sucumbência, o que decorre da independência entre os créditos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de toda a norma é a alternativa que se mostra mais adequada no presente caso.

Concluo, assim, que são inconstitucionais os arts. 8º, § 21; 9º, § 12, e 10, parágrafo único, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, por violação aos arts. 1º, inciso IV; do art. 5º, inciso XXII e do art. 6º, inciso X, da Carta Maior.

II.4. Das normas que dispensam a condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido, conforme hipóteses elencadas na lei.

A Lei nº 12.844/13 promoveu diversas modificações em matérias e temas nos quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se encontra legalmente dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recurso, estando autorizada a desistir de recursos já interpostos, nas hipóteses elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02. Confira-se:

Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

“Art. 21. O art. 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19 (...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

No entanto, a lei inovou ao dispor que, nessas hipóteses, quando houver reconhecimento da procedência do pedido pelo procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, “não haverá condenação em honorários”.

Ocorre que o dispositivo atacado é decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 610/13, diploma que originariamente nem sequer previa a norma impugnada, a qual, por sua vez, foi incluída no texto final de conversão na Lei nº 12.844/13 durante a tramitação legislativa.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, entendeu que o tema – honorários de sucumbência – se insere em matéria processual, cujo tratamento é vedado a medida provisória. A propósito, **vide**:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. **É *inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais***” (ADI nº 2.736, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, julgada em 8/9/10, publicada em 29/3/11 – grifo nosso).

Como já destaquei, no precedente citado, o voto vencedor, proferido pelo Relator, Ministro **Cezar Peluso**, entendeu que “a condenação em honorários advocatícios de sucumbência é matéria típica de direito processual, porque tem por pressuposto necessário a existência de um processo sob jurisdição contenciosa”, razão pela qual a matéria não pode

ser tratada por medida provisória, sob pena de violação do art. 62, § 1º, inciso I, alínea **b**, da Constituição.

Mais adiante, esta Corte reafirmou o entendimento segundo o qual o tratamento do tema relativo a honorários de sucumbência é matéria de processo civil (ADI nº 7.014; ADI nº 7.615-MC-Ref).

Nesse contexto, concluo pela inconstitucionalidade formal do inciso I do § 1º inserido no art. 19 da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 12.844/13, por violação do art. 62, § 1º, inciso I, alínea **b**, da Constituição.

II.5. Da norma que dispensa honorários nas ações que vierem a ser extintas em decorrência da adesão a parcelamentos.

Por fim, resta analisar o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/14, o qual transcrevo:

Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014

“Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.”

A Lei nº 13.043/14, por sua vez, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651/14, que assim previa:

“Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 .

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.”

Como se nota, a norma, ao tratar da dispensa de honorários de sucumbência, cria nova regência para o tema de direito processual e ofende, assim, a vedação constitucional a se dispor, por medida provisória, sobre matéria processual, **ex vi** do art. 62, § 1º, inciso I, alínea **b**, da Constituição.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual honorários de sucumbência são tema de direito processual, o qual é vedado a medidas provisórias.

Concluo, portanto, pela inconstitucionalidade formal do art. 38 da Lei nº 13.043/14, por violação do art. 62, § 1º, inciso I, alínea **b**, da Constituição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço da ação e julgo procedente o pedido para**

se declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 8º-A, § 5º, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; (ii) do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; (iii) do art. 65, § 17, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; (iv) dos arts. 8º, § 21; 8º-B, inciso II, § 4º; 8º-E, § 5º; 9º, § 12; 10, parágrafo único; e 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e (v) do art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

É como voto.